

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

5º Juízo Cível

Processo nº 1906/13.2TJVNF

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 2 de Setembro de 2013

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho, N.I.F. 238 488 624, divorciada, residente na Avenida Albino Marques, 366, Bloco B, 3º Esquerdo, freguesia de Delães, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Até 30 de Setembro de 2010 a devedora exerceu uma actividade empresarial em nome individual na área do comércio a retalho (CAE 47784). Durante vários anos os lucros retirados desta actividade permitiam à devedora prover pelo seu sustento. No entanto, nos últimos anos o volume de receitas desta actividade desceu bruscamente e tornou-se deficitária, não permitindo sequer suportar os custos inerentes à mesma.

Pela reclamação de créditos apresentada pela Fazenda Nacional é possível verificar a partir de 2009 a devedora vai gradualmente incumprindo com as suas obrigações perante este credor, nomeadamente em sede de IVA e IRS¹.

Com a situação a piorar gradualmente, em Setembro de 2010 a devedora encerra esta actividade em termos definitivos, ficando sem qualquer fonte de rendimentos.

Apenas em 2011 a devedora consegue encontrar um emprego por conta de outrem, obtendo rendimentos totais no valor de cerca de Euros 3.700,00. Actualmente os rendimentos mensais da devedora ascendem a Euros 515,00. Não permitindo tais rendimentos fazer face às dívidas assumidas anteriormente, os seus credores passaram a demandá-la judicialmente, tendo tais acções resultado na penhora do salário da devedora, que cessou em Dezembro de 2012.

¹ A devedora não paga os valores devidos a título de IVA relativos ao 1º, 2º e 4º trimestre do ano de 2009 e 3º trimestre de 2010. Em sede de IRS ficam em dívidas os valores relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, vencidos, respectivamente, em 2009, 2010 e 2011. Os valores em incumprimento, acrescidos dos respectivos juros e custas ascendem actualmente a mais de Euros 25.000,00.

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo existente, em Abril de 2013 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora encontra-se actualmente a trabalhar na sociedade “**Manpower Solutions – Unipessoal, Lda.**”, NIPC 503 626 007, exercendo funções como Assistente Serviço Cliente e auferindo um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 515,00**.

A devedora mora actualmente em casa do seu pai, não pagando qualquer valor a título de renda.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNf do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 515,00**, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 30,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, na sua qualidade de empresária em nome individual (até Setembro de 2010), a devedora inclui-se na categoria de titular de uma empresa e estava obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 do artigo 18º do CIRE, ou seja, dentro dos 30 dias² seguintes à data em que teve conhecimento da mesma, ou devesse conhecê-la. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e do ponto ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado das contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

Pela análise da reclamação de créditos da Segurança Social, a devedora não pagou qualquer contribuição entre Janeiro de 2007 a Setembro de 2010. Conclui-se, portanto que, pelo menos desde meados de 2007 que a devedora está na obrigação de se apresentar a tribunal.

Poderia, no entanto, a devedora ter ainda a expectativa de ver melhorar os resultados líquidos da sua actividade empresarial e obter rendimentos que lhe permitissem reverter esta situação.

² 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNf do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Com o encerramento desta sua actividade em Setembro de 2010 a situação da devedora atinge um ponto definitivo. Neste momento a devedora conhecia (ou deveria conhecer) plenamente a extensão do seu passivo e compreendia que dificilmente algum emprego por conta de outrem lhe permitiria obter os rendimentos necessários para liquidar essas dívidas. Conforme foi possível comprovar, apenas em 2011 a devedora conseguiu obter um novo emprego, ascendendo os seus rendimentos a um valor mensal pouco acima do salário mínimo nacional.

Apesar do exposto, a devedora apenas se apresenta à insolvência em 2013, cerca de dois anos e meio depois desse momento, incumprindo claramente a sua obrigação de apresentação à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Alexandra Luísa Guedes da Silva Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1906/13.2TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Conforme foi exposto acima, é entendimento do signatário que com o encerramento da actividade empresarial da devedora em Setembro de 2010 a situação da mesma atinge um ponto irreversível, não se demonstrando qualquer facto que indique expectativa de melhoria séria e possibilidade de responder pelo passivo existente.

Tendo postergado a sua apresentação à insolvência, a devedora viu contra si intentadas diversas acções executivas, que determinaram a penhora da viatura de sua propriedade, seu único património, e ainda a penhora do seu salário até Dezembro de 2012.

Verifica-se, portanto, que os escassos bens e rendimentos da devedora passaram a estar canalizados para apenas um ou dois dos seus credores, em clara desconformidade com a situação que decorreria da sua apresentação à insolvência e em claro prejuízo para os restantes credores, que viram dificultadas as suas possibilidades de verem ressarcidos os seus créditos.

Face ao exposto, entende o signatário que se encontram preenchidos os pressupostos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, tendo a devedora violado o seu dever de apresentação à insolvência. Nesse sentido, sou do parecer que deve ser indeferido o pedido de exoneração apresentado pela devedora na petição inicial.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 2 de Setembro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)